



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232012 - RS (2022/0331048-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JONATHAN RUSSEL DEBACO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
ALÍCIA RÖSLER NELIS - RS109593
ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E NÃO COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE. DESERÇÃO. PEDIDO EXPRESSO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. É insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto.
2. Além disso, o fato de ter havido pedido no recurso especial para concessão da gratuidade da justiça não inviabiliza a aplicação da Súmula 187/STJ na hipótese, na medida em que, consoante o disposto no art. 99, § 5º, do CPC, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade, situação inexistente nos autos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio

Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232012 - RS (2022/0331048-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JONATHAN RUSSEL DEBACO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
ALÍCIA RÖSLER NELIS - RS109593
ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E NÃO COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE. DESERÇÃO. PEDIDO EXPRESSO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. É insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto.
2. Além disso, o fato de ter havido pedido no recurso especial para concessão da gratuidade da justiça não inviabiliza a aplicação da Súmula 187/STJ na hipótese, na medida em que, consoante o disposto no art. 99, § 5º, do CPC, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade, situação inexistente nos autos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **JONATHAN RUSSEL DEBACO** e **OUTROS** contra decisão de fls. 356/358, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos artigos 932, III, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, bem como na Súmula 187/STJ, eis que

a parte, embora regularmente intimada para recolher o preparo na origem, limitou-se a alegar que a gratuidade de justiça foi deferida tacitamente nos autos originários (fl. 324), sem trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento.

Sustentam os agravantes, em resumo, que: **(I)** deixou-se "de aplicar o tema repetitivo 1076 do STJ" (fl. 363); e **(II)** "impõe-se o afastamento do óbice contido na Súmula 187, do STJ, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da AJG, deferida tacitamente nos termos dos precedentes desta Corte Superior" (fl. 367).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 401).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Anote-se, à saída, que a questão submetida a julgamento no **Tema 1.076 (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP)** foi referente à "definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados".

No caso em tela, a discussão não se dá em feito no qual o valor da causa ou o proveito econômico da demanda foram elevados, conforme mesmo se colhe do acórdão recorrido: "*no presente recurso a parte recorrente insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios para o processo de execução em 10% do valor do crédito. Conforme alega a agravante, o valor obtido com esse percentual seria reduzido, impondo-se que seja fixado equitativamente*" (fl. 43).

De igual modo, é de se notar que os processos que serviram de substrato para o julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos não tiveram a tessitura fática dos presentes autos, em que o arbitramento de honorários se deu em cumprimento de sentença de ação coletiva.

Nesse panorama, versando a presente hipótese sobre matéria diversa e, portanto, não abrangida pelo tema repetitivo referido alhures, não se mostra possível a submissão da insurgência ao prévio juízo de adequação pela Corte de origem (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), prosseguindo-se, assim, no julgamento do agravo interno.

Nesse aspecto, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 356/358):

*Trata-se de agravo manejado por **JONATHAN RUSSEL DEBACO** e **OUTROS** desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional da 4ª Região, que não admitiu recurso especial com base na ausência de recolhimento de preparo após intimação para tanto e na consequente pena de deserção nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.*

Nas razões do agravo, a parte sustenta que "em havendo pedido de AJG, em fase de recursal especial, e não havendo indeferimento expresso, resta deferido o benefício de forma tácita" (fl. 338).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Mediante análise dos autos, o recurso especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição.

Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a alegar que a gratuidade de justiça foi deferida tacitamente nos autos originários (fl. 324).

De outra parte, alega em seu agravo que "em havendo pedido de AJG, em fase de recursal especial, e não havendo indeferimento expresso, resta deferido o benefício de forma tácita" (fl. 338).

*Nesse ponto, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o **AgInt no AREsp 1545172/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/6/2020.*

É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÊGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA ORIGEM. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A parte beneficiária da justiça gratuita deve fazer prova dessa condição no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, deve a parte recorrente arcar com o ônus daí advindo.

3. Se mesmo após regular intimação não for comprovado o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, a preclusão é inafastável e o recurso especial deve ser considerado deserto, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC.

4. Agravo interno não provido.

*(**AgInt no AREsp n. 1.708.196/SP**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022)*

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita não é suficiente para afastar a deserção, notadamente quando tal alegação vem desprovida de comprovação por documento idôneo e legível, que deve ser juntado no ato da interposição do recurso, conforme estabelece a Súmula 187/STJ.

2. "Não demonstrado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e intimado para efetuar o recolhimento em dobro, se a parte recorrente não o comprova, o recurso especial não deve ser admitido em virtude da sua deserção" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.432.212/PE, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 27.11.2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.800.564/SP, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021)

Nesse viés, aplica-se ao presente caso o teor da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos".

***ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 932, III, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, bem como na Súmula 187/STJ, não conheço do agravo em recurso especial.*

Publique-se.

No presente caso, as razões do agravo interno reiteram a tese de que a parte "é beneficiária da AJG, deferida tacitamente nos termos dos precedentes desta Corte Superior" (fl. 367).

No entanto, conforme consignado na decisão atacada, ainda no Tribunal de origem, identificou-se haver irregularidade no recolhimento do preparo. Apesar disso, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou de regularizar sua situação, limitando-se a alegar que a gratuidade de justiça foi deferida tacitamente nos autos originários (fl. 324).

A ausência de comprovação do deferimento expresso ou tácito nos presentes autos, mesmo após intimado para recolhimento do preparo, vai de encontro à jurisprudência deste STJ no sentido de que "*quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade de justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto*" (AgInt no REsp n. 2.021.517/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Não socorre as agravantes o fato de ter havido pedido no recurso especial para concessão da gratuidade de justiça, na medida em que, consoante o disposto no art. 99, § 5º, do CPC, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita,

será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade, situação inexistente nos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUIA E COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO SOBRE HONORÁRIOS. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recurso deve estar acompanhado das guias de preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção (do recurso), não se afigurando possível comprovação posterior, conforme dicção do enunciado da Súmula 187.

2. Consoante o disposto no art. 99, § 5º, do Código de Processo Civil, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

3. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, exclusivo da parte hipossuficiente, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, tampouco ao advogado da parte, salvo requerimento e deferimento expressos, ex vi do art. 99, § 6º, do CPC/2015.

4. No caso concreto, a parte, embora regularmente intimada para sanar o referido vício, não o regularizou.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.988.260/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. PEDIDO GENÉRICO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA EMBASAR A ANÁLISE. DESERÇÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, entendeu que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício". Acrescentou que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito".

2. Mediante análise dos autos, verifica-se que o mérito do Recurso Especial não diz respeito a questões relacionadas à gratuidade de justiça, pois tal assunto em momento algum foi debatido pelas instâncias inferiores, como reconhecido pelas próprias recorrentes.

3. Nas razões do Recurso Especial, as recorrentes requerem, de modo genérico, que o apelo nobre seja processado com os benefícios da gratuidade judiciária, mas não trazem documentação apta a viabilizar a análise do pleito pelo STJ.

4. "Ainda que a recorrente postule nas razões de seu recurso especial a gratuidade da justiça - por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal -, deve embasar seu pedido, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira.

Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei" (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016). 5.

Ainda nesse sentido: AgRg no AREsp 212.112/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta turma, DJe 4.9.2017; AgInt no REsp 1.255.083/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2017; AgInt nos EDcl no AREsp 860.793/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.11.2016.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.719.005/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 2/8/2018) (g.n.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.232.012 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0331048-6

Número de Origem:

50010698020224047107 50248406820224040000

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATHAN RUSSEL DEBACO E OUTROS

ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

ALÍCIA RÖSLER NELSI - RS109593

ARIEL GARCIA LEITE - RS125264

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONATHAN RUSSEL DEBACO E OUTROS

ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

ALÍCIA RÖSLER NELSI - RS109593

ARIEL GARCIA LEITE - RS125264

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de maio de 2023